



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2024.0000162364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001715-69.2021.8.26.0634, da Comarca de Tremembé, em que é apelante/apelado EDP SAO PAULO DISTRIBUIAO DE ENERGIA S.A, são apelados/apelantes ---, -----e -----e Apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em 4^a Câmara de Direito Públco do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após a sustentação oral do(a) Dr(a). Onivaldo Freitas Júnior, negaram provimento ao apelo da concessionária-ré e deram provimento ao recurso da parte autora. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores OSVALDO MAGALHÃES (Presidente sem voto), ANA LIARTE E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2024.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR
Assinatura Eletrônica
4^a CÂMARA

APELAÇÃO CÍVEL N° 1001715-69.2021.8.26.0634

APELANTES/APELADOS

AUTORES: ----- **RÉ:** EDP SÃO PAULO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ORIGEM: 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE TREMembé

VOTO N° 24.502

APELAÇÃO _ RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA _ Pretensão inicial dos autores voltada à reparação dos danos materiais e morais por eles suportados em decorrência do falecimento de seus cavalos e de eletrocussão oriunda de rede elétrica Admissibilidade _ Responsabilidade Civil do Estado_ A responsabilidade civil dos concessionários de serviço público é objetiva e está disposta no art. 37, §6º, da CF/88 cc. art. 43,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do CC/2002, sem prejuízo da disposição contida no art. 22, da LF nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) – Risco da atividade Ausência de medidas de segurança adequadas Omissão no dever de fiscalização - Rompimento do dever de segurança por parte da concessionária, em relação à manutenção da rede de energia elétrica que se encontrava sob sua administração – Falha na prestação do serviço – As circunstâncias do acidente revelam que este teve como causa principal e direta as condições inadequadas da rede de alta tensão (cabos sem isolamento e indevidamente entrelaçados com galhos do abacateiro), não tendo a requerida se desincumbido do seu ônus de comprovar sua tese excludente do nexo causal - Nexo de causalidade entre o acidente e a omissão negligente da concessionária na prestação de serviço público Dever de reparação configurado (an debeatur) DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS igualmente configurados, já que as graves circunstâncias acarretaram efetiva violação a direito da personalidade - Sentença de procedência reformada para majorar o quantum indenizatório – Apelo da concessionária-ré não provido e dos demandantes provido.

2

Vistos.

Tratam-se de recursos de apelação interpostos por ambas as partes, nos autos da “ação de reparação de danos cumulada com indenização por danos materiais e morais” ajuizada em desfavor **da EDP SÃO PAULO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, julgada procedente o pedido pelo Juízo *a quo*, sob o fundamento de que evidenciada a falha na prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica que culminou na morte dos animais da parte autora, motivo pelo qual a ré foi condenada ao pagamento de R\$34.574,00 a ----, R\$27.000,00 a ----, e R\$27.000,00 ----, a título de danos materiais, com correção monetária pela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o evento (31.12.2020) e com juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, até o efetivo

Apelação Cível nº 1001715-69.2021.8.26.0634 -Voto nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pagamento, bem como R\$7.000,00 (sete mil reais) para cada vitimado, em razão dos danos morais. Diante da sucumbência, a concessionária de energia elétrica foi condenada a arcar com custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do artigo 85, § 2º do novo Código de Processo Civil, consoante r. sentença de fls. 463/470 e 486/487, cujo relatório se adota.

Em suas razões (fls. 490/500), a demandada aduz que inexistiram falhas na prestação de serviços, dado que a fiação elétrica estaria adequada às

3

normas técnicas vigentes à época do evento. Igualmente, alega que as partes não teriam juntado as notas fiscais correspondentes aos animais que pereceram, de modo que não restou comprovada a existência de danos materiais. Ainda, argumenta que tampouco teria sido provada a ocorrência de dano moral, eis que não foram demonstrados os vínculos dos demandantes com os equinos eletrocutados. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, reformando-se a sentença para julgar improcedente a pretensão inicial.

Em igual medida, os postulantes, em seu apelo (fls. 514/525), defenderam o aumento da condenação da empresa, já que o evento ocorreu na véspera de ano novo, resultou na morte, por meio de fogo, de seus animais e vitimou um dos parentes, que precisou de atendimentos médicos imediatos em decorrência da descarga elétrica que atingiu a todos, de modo que devem ser fixados R\$27.000,00 para cada um a título de danos morais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso regularmente processado, preparado (fls. 502/503 e 509/510), respondido (fls. 529/540).

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Colhe-se da peça vestibular que os

4

autores, em véspera de ano novo, decidiram iniciar as comemorações por meio de uma cavalgada com a família e, de repente, constaram que os animais literalmente caíram mortos sem motivo aparente, destacando que um dos parentes ficou preso embaixo de um dos cavalos, enquanto passavam pela Pista SP 123 - Tremembé, sentido Clube de Tiro Federal, altura dos 600 metros.

Ato contínuo, os demandantes descreveram que começaram a sentir choques elétricos vindo do chão, mas, ao perceberem que o primo estava desmaiado e que espumava pela boca, com o pé sangrando e a pele estourada, prestaram-lhe socorro imediatamente enquanto assistiam a um dos equinos morrer por meio de fogo.

Em seguida, os postulantes discorrem que quando o corpo de bombeiros chegou ao local dos fatos, foi identificado que um fio de alta tensão estava caído ao chão, o que, mais tarde, foi descoberto que um morador da região e um vereador já tinham diligenciado junto à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

empresa de energia elétrica acerca da irregularidade na prestação do serviço, mas essa se manteve inerte.

E, nesse contexto, por considerarem que a concessionária-ré não teria cumprido com o dever de fiscalização/segurança da rede de fiação elétrica, os requerentes ajuizaram a presente demanda em face da EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. pleiteando, em síntese, o pagamento de indenização pelos danos materiais (R\$87.287,00 equinos e sela de montaria) e morais (R\$ 120.000,00) que foram suportados (fls.

5

01/19).

Em sede de contestação, a demandada (fls. 69) arguiu, preliminarmente, denúnciação da lide à Tokio Marine Seguradora S.A. No mérito, sustentou a ocorrência de caso fortuito e força maior, de forma que inexistentes danos materiais ou morais a serem ressarcidos. Por fim, pugnou pela total improcedência da ação judicial.

Na sentença, contra a qual se insurge a EDP SÃO PAULO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., a demanda foi julgada procedente pelo Juízo *a quo*, sob o fundamento de que evidenciada a falha na prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica que culminou na morte dos animais da parte autora, motivo pelo qual a ré foi condenada ao pagamento de R\$34.574,00 a ----, R\$27.000,00 a ----, e R\$27.000,00 a ----, a título de danos materiais, com correção monetária pela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o evento (31/12/2020) e com juros moratórios de 1% ao mês



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a partir da citação, até o efetivo pagamento, bem como R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada vitimado, em razão dos danos morais. Diante da sucumbência, a concessionária de energia elétrica foi condenada a arcar com custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do artigo 85, § 2º do novo Código de Processo Civil.

E que se depreende do acervo fático-probatório coligido aos autos, apenas o apelo dos

6

requerentes **comporta** acolhimento.

Pois bem.

O jurista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, ao traçar a evolução histórica da responsabilidade civil do Estado, leciona que:

"Na metade do século XIX, a ideia que prevaleceu no mundo ocidental era a de que o Estado não tinha qualquer responsabilidade pelos atos praticados por seus agentes. A solução era muito rigorosa para com os particulares em geral, mas obedecia às reais condições políticas da época. O denominado *Estado Liberal* tinha limitada a sua atuação (...), de modo que a doutrina de sua irresponsabilidade constituía mero corolário da figuração política de afastamento e da equivocada isenção que o Poder Público assumia àquela época. (...) A noção de que o Estado era o ente todo-poderoso confundida com a velha teoria da intangibilidade do soberano e que o tornava insuscetível de causar dano e ser responsável foi substituída pela do *Estado de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Direito, segundo a qual deveriam ser a ele atribuídos os direitos e deveres comuns às pessoas jurídicas. (...) A teoria foi consagrada pela doutrina clássica de PAUL DUEZ, segundo a qual o lesado não precisaria identificar o agente estatal causador do dano. Bastava-lhe comprovar o mau funcionamento do serviço público, mesmo que fosse impossível apontar o agente que o provocou. A doutrina, então, cognominou o fato como *culpa anônima* ou *falta do serviço*. (...) Foi com lastro em fundamentos de ordem política e jurídica que os Estados modernos passaram a adotar a teoria da responsabilidade objetiva no direito público.

7

(...) Diante disso, passou-se a considerar que, por ser mais poderoso, o Estado teria que arcar com um risco natural decorrente de suas numerosas atividades: à maior quantidade de poder haveria de corresponder um risco maior. Surge, então, a teoria do risco administrativo, como fundamento da responsabilidade objetiva do Estado (...)"¹.

A responsabilidade do Ente Estatal, deste modo, com a transmutação do Estado Liberal para o Estado Social de Direito, mitigou o viés subjetivo (lastreado na culpa do agente) dando relevo para um foco objetivo (teoria do risco administrativo), de modo a exigir da Administração a estrita observância das regras de conduta a que estava submetida, sob pena de, em caso de ato desvirtuado de legalidade e causador de um dano, ser compelida ao ressarcimento do prejuízo ocasionado,

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos, *Manual de Direito Administrativo*, 26^a Ed., São Paulo: Atlas, 2013, pp. 550-553.

Apelação Cível nº 1001715-69.2021.8.26.0634 -Voto nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

independentemente da voluntariedade de seu agente. Esta, inclusive, foi a linha adotada pela Carta Magna (art. 37, §6º, da CF/88 cc. art. 43, do CC/2002):

Art. 37. (...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

8

Código Civil de 2002

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Neste ponto, porém, a doutrina moderna fomentou a necessidade de diferenciação da responsabilidade administrativa decorrente de atos **(i)** comissivos (art. 37, §6º, da CF/88) ou **(ii)** omissivos. Em relação àqueles, a responsabilidade do Estado seria imediata, objetiva, a partir da constatação dos respectivos pressupostos: nexo de causalidade e dano, sendo irrelevante o elemento volitivo do agente; já para os casos de omissão administrativa, impenderia acrescer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

àqueles pressupostos a existência do “dover legal de atuação pelo Estado” (*faute du service*), sendo indispensável, aqui, a averiguação de uma “omissão, ao menos culposa”, por parte do agente (ilegalidade ato ilícito em sentido lato).

Novamente, valendo das palavras de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“O Estado causa danos a particulares por ação ou por omissão. (...), quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do Estado. (...) Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a

9

reparar os prejuízos.”².

Na mesma linha, o ilustre jurista RUI STOCO, em seu *Tratado de Responsabilidade Civil*³, discorre com maestria:

“Não é apenas a ação que produz danos. Omitindo-se o agente público também pode causar prejuízos ao administrado e à própria administração. (...) 'No tocante aos atos ilícitos decorrentes de omissão, devemos admitir que a responsabilidade só poderá ser inculcada ao Estado se houver prova de culpa ou dolo do funcionário' (...). Cumpre acrescentar que a omissão traduz um non facere, de sorte que se liga a um comportamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

omissivo do Estado, quando deveria agir. Sugere falha do serviço por negligência de alguém. Esse comportamento culposo deve ser apurado, pois se o Estado não agiu, não atuou, não pode ser responsabilizado objetivamente pelo que não fez, impondo-se averiguar a culpa, expressa na omissão ou falha negligente da Administração, na certeza de que a culpa desta será a culpa do Poder Público”⁴.

Em sequência, SÉRGIO CAVALIERI FILHO, conferindo profundidade ao tema dos atos omissivos do Estado, distingue-os entre genéricos e específicos,

²
 Ob. Cit. p. 567.

³
 STOCO, Rui, *Tratado de Responsabilidade Civil*, Tomo II, 9^a Ed., São Paulo: RT, 2013, pp. 215-217.

⁴
 Ob. Cit. p. 567.

10

sendo que:

“Haverá **omissão específica** quando o Estado estiver na condição de garante (ou de guardião) e por omissão sua cria situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo; a omissão estatal se erige em causa adequada de não se evitar um dano. (...) Em suma, a omissão específica, que faz emergir a responsabilidade objetiva da Administração Pública, pressupõe um dever específico do Estado, que o obrigue a agir para impedir o resultado danoso, quando a vítima se encontrava sob sua proteção ou guarda (...).”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

“Em contrapartida, a **omissão genérica** tem lugar nas hipóteses em que não se pode exigir do Estado uma atuação específica; quando a Administração tem apenas o dever legal de agir em razão, por exemplo, do seu poder de polícia (ou de fiscalização), e por sua omissão concorre para o resultado, caso em que deve prevalecer o princípio da responsabilidade subjetiva”².

No caso em testilha, adotando esta última classificação, que não exclui as demais, mas tão somente sistematiza melhor a questão, trata-se de imputação de ato omissivo específico aos agentes da Administração (falta quanto ao dever de fiscalização e segurança do serviço público), trazendo a lume a responsabilidade civil do Estado sob o enfoque da **responsabilidade objetiva**.

11

Obtempere-se que a mesma conclusão pode ser extraída a luz **Código de Defesa do Consumidor**, pertinente ao caso, haja vista a qualidade de *consumidor por equiparação* do filho dos autores enquanto vítima de fato do serviço prestado diretamente pela concessionáriaré (art. 17 cc. art. 22, do CDC).

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos

² CAVALIERI FILHO, Sérgio, *Programa de Responsabilidade Civil*, 10^a Ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 268.

Apelação Cível nº 1001715-69.2021.8.26.0634 -Voto nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Neste diapasão, para fins de constatação da responsabilidade estatal, mostra-se indispensável que haja prova do **(i)** ato omissivo, independentemente do

12

elemento volitivo do agente; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade entre ambos.

Ressalve-se, aqui, que a concessionária somente se escusaria de sua responsabilidade por sua omissão negligente, se comprovasse alguma hipótese de quebra do próprio nexo de causalidade (culpa exclusiva da vítima ou de terceiro; força maior e caso fortuito), ou que o vício no serviço público prestado inexistiu.

Todavia, conforme se depreende dos Apelação Cível nº 1001715-69.2021.8.26.0634 -Voto nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

elementos de prova colacionados aos autos, não há como se refutar a existência de omissão inescusável da concessionária na adequada prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica, o que deu causa ao acidente que vitimou os autores e, consequentemente, acarretou a estes prejuízos de ordem material e moral.

Com efeito, o **laudo pericial** elaborado pelo *expert* indicado pelo Juízo a quo apontou o seguinte:

"6. RELATO DOS FATOS

Relata o Sr. ----, que no dia 31/12/2020, ele e seus primos, aguardavam a chegada de um outro primo, o Sr. ----, residente nos EUA, para uma cavalgada.

No dia 31/12/2020, aproximadamente às 15h, ao entrar no trecho declarado do acidente, Rodovia SP 123 aos 600 metros sentido Clube de Tiro Federal, o primeiro da comitiva, o Sr. ---- e seu equino logo começaram a sentir choques elétricos, provenientes do cabo elétrico que se encontrava caído no chão. Vindo assim, seu

13

equino a se arrear ao chão. Seu proprietário logo saltou do mesmo a fim de se proteger e também sentiu choques elétricos pelo corpo, mas conseguiu sair do raio de ação. Logo após o Sr. ---- ouviu quatro estrondos, e os cavalos que vinham atrás estavam todos caídos e um deles se apresentava em chamas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



O segundo da comitiva, o Sr. -----Smidi veio ao chão, porém logo se levantou.

O terceiro da comitiva, o Sr. -----, também veio ao chão, ficando seu membro inferior (perna) embaixo do equino, sendo que o cabo elétrico estava sob sua perna. O mesmo, inconsciente e com seus músculos contraídos ficou exposto ao choque elétrico até que o Sr. -----, com auxílio de uma cela de montaria conseguiu retirá-lo debaixo do equino.

Logo em seguida, o Sr. -----começou a realizar movimentos típicos de

14

massagem cardíaca e respiração "boca a boca", vindo a reanimar o Sr. -----.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**



O quarto da comitiva, o Sr. ----- e o quinto, o Sr. -----, também vieram ao chão, porém brevemente se levantaram.

Relata o Sr. ----- que os mesmos não avistaram o cabo elétrico no chão e se tivessem visto jamais passariam pelo local. Os mesmos foram atendidos pelos bombeiros e SAMU no local do acidente 40 minutos após o ocorrido. O Sr. ---, foi o único a ser conduzido para o hospital Regional de Taubaté-SP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Foto retirada do processo 1001715-69.2021.86.0634 folha 15/17.

CERTIDÃO DE ATENDIMENTO Nº 14478/21

O CORPO DE BOMBEIROS EXPDE A PRESENTE CERTIDÃO, POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE DADOS OPERACIONAIS, PARA OS ATENDIMENTOS EMERGENCIAIS REALIZADOS PELO CBPMESP DE SÃO PAULO.

Dados do Solicitante da Certidão		
Nome Completo: AHAMAD MOHAMAD SALEH	Nº: 23702988870	
Tipo do Documento: CPF		
Qualificação do Solicitante: Vítima		
Motivo: Ação Judicial		

Dados da Ocorrência		
Nº da Ocorrência: 16123	Data: 31/12/2020	Horário: 17:38
Endereço da Ocorrência: estrada municipal, km 2, litor do campo Tremembé		
Classe de Atendimento: Salvamento	Tipo da Ocorrência: Estrutura ou objeto oferecendo risco	
Complemento da Ocorrência: Quela de fio energizada		
Nº da Viatura: AB11209		
Integrantes da Ocorrência:		
01 PM - EUEL		
2. SGT PM - THIAGO BARBOSA		



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Morreram 04 equinos, neste processo em epígrafe foram atestadas mortes de 03 equinos, constantes nas iniciais deste processo, conforme evidência apensada nas folhas n.º: 30, 31, 39, 40, 48 e 49.

Todos os equinos constantes neste processo foram laudados com causa mortis por eletrocussão.

A certidão de atendimento do corpo de bombeiros n.º 144708/21, atesta queda de fio energizado.

7. APURAÇÃO TÉCNICA

7.1 Os fatos narrados acima são concretos que o acidente referido no processo em epígrafe foi causado por queda de cabo elétrico energizado.

7.2 No dia 21/12/2020, o Vereador da cidade de Tremembé-SP, Silvio Monteiro, protocolou um ofício (n.º: 78/2020- página 22 do processo) junto à empresa EDP Bandeirantes, solicitando poda de árvores, sendo recebida pela empresa no dia mesmo dia 21/12/2020. No documento, a atendente, insere a mão o número da UC (unidade consumidora) de referência mais próxima para referenciar o trecho da reclamação.

Foi solicitado a empresa EDP Bandeirantes que apresentasse as notas de manutenção preventiva datados antes do acidente no dia 31/12/2020.

Conforme notas apresentadas abaixo, NÃO há relatos de manutenção preventiva (poda de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

árvore), após a apresentação de requerimento pelo vereador Silvio Monteiro da cidade de Tremembé-SP, configurando negligência.

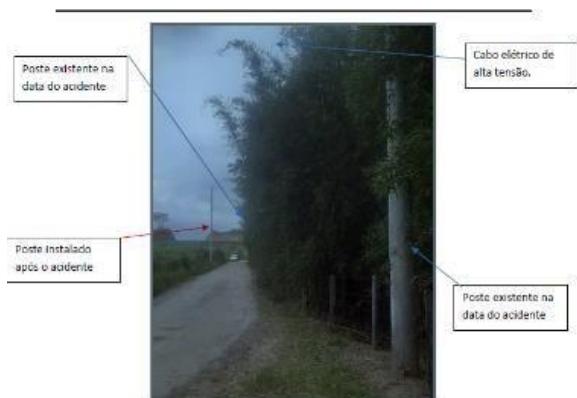
Tipo de nota	Nota	Local de instalação	Encerram. por data	Descrição	Denominação do conjunto	Texto
DD	12029527	300-BF-00000369	11/05/2019	EST MUN JOSE ANDRADE FILHO - 5576	MANUT. CIRC. PRIMÁRIO - MT - OPEX	
DD	11432055	300-BF-00000369	31/01/2018	D5SA - ESPAÇADOR PRIMÁRIO - TAU-1306	MANUT. CIRC. PRIMÁRIO - MT - OPEX	Inst. Espaçador primário, blindagem
DD	11175378	300-BF-00000369	04/07/2017	AV. MARGINAL-FLOR DO CAMPO	MANUT. CIRC. PRIMÁRIO - MT - OPEX	EM ET37533
DD	11175377	300-BF-00000369	10/05/2017	ALAMEDA CRAVINAS	MANUT. CIRC. PRIMÁRIO - MT - OPEX	25ANTES ET32290
DD	11175376	300-BF-00000369	10/05/2017	AV.DOS GIRASSOIS-FLOR DO CAMPO	MANUT. CIRC. PRIMÁRIO - MT - OPEX	EM ET510471

Planilha fornecida pela empresa EDP Bandeirantes- manutenção preventiva realizada no trecho por data.

A planilha acima apresentada foi fornecida pela empresa EDP Bandeirantes.

Constata-se que neste trecho da rede elétrica não foram realizadas manutenções preventivas (poda de árvores), do período da protocolização pelo nobre vereador até a data do acidente de 31/12/2020.

Constata-se também que a região onde o traçado do cabo elétrico percorria era uma área com grande quantidade de bambus.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**



Fotos retiradas do local do acidente na diligência pericial (07/10/2022), ainda há vegetações próximas da rede elétrica.

A empresa EDP Bandeirantes, NÃO realizou manutenção preventiva em suas instalações, estando em desacordo com a NR-10, item 10.4.1, conforme segue abaixo: (...)

Trecho da norma regulamentadora número 10

A falta de manutenção preventiva neste ponto da rede elétrica onde possuí uma vegetação densa e o cabo elétrico encontrava-se percorrendo no meio do bambuzal, causou contato da vegetação com o cabo de alta tensão. Ocasionalmente assim falta fase/terra, vindo a romper o cabo elétrico de alta tensão.

7.3 Foi apurado em diligência pericial que no dia dos fatos 31/12/2020, os postes do local do acidente, estavam com distância máximas permitidas por norma, acima do admissível, fazendo com que a flecha de deflexão do cabo elétricos ficasse mais baixa (mais próxima ao solo), conforme apurado via projeto da EDP Bandeirantes e relatos de moradores;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No dia 31/12/2022, este poste NÃO existia no local, fazendo com que o cabo passasse mais baixo devido a distância entre o poste e o meio do bambuzal.



Foto retirada via drone na data da diligência pericial

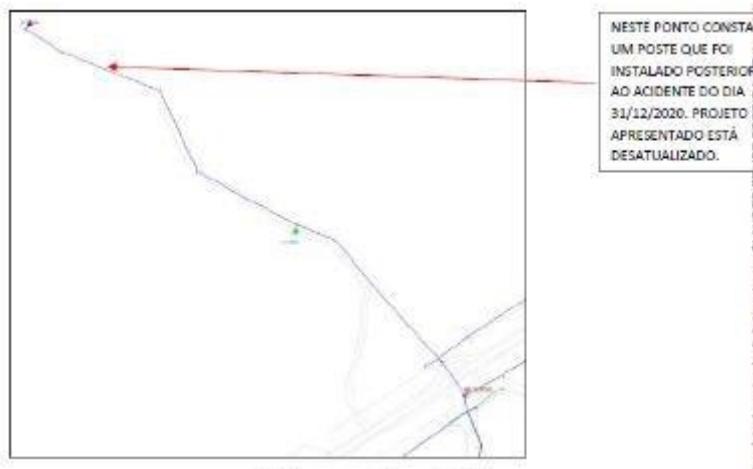
O poste sinalizado acima foi instalado após o acidente para diminuir as distâncias entre os postes e alterar a rota do cabo, o poste NÃO existia no local, conforme relatos do morador do local Sr. Delcidio Balbino da Rocha, RG: 35.426.277-4, entrevistado por este perito no dia da diligência pericial e projeto enviado pela EDP Bandeirantes a este perito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

20



Nota-se que na região do lado direito da via rural, não havia nenhum poste, fazendo com que o traçado da rede elétrica, fosse alterado e que não percorresse entre o bambuzal.



A norma NBR-15688 (Rede de distribuição aérea



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

21

de energia elétrica com condutores nus), item 4.17, permite distância entre postes de no máximo 80 m, conforme segue abaixo: (...)

Trecho do padrão técnico EDP PT.DT.PDN.03.05.040 Redes de distribuição aérea compacta monofásica 15 kV, conforme informado acima este trecho de rede onde possui vegetação densa, deveria ser em rede compacta com cabos protegidos, atualmente a rede no trecho do acidente é convencional com cabo nu.

A elevada distância entre postes e o peso normal do cabo, levou que a fecha do cabo (altura máxima entre a rede elétrica e o solo), ficasse mais baixa e o traçado da rede elétrica passando no meio do bambuzal, contribuiu para que a vegetação encostasse na rede elétrica, findo a causar falta FASE/TERRA e consequentemente ruptura do cabo.

Quando ocorreu este rompimento nenhuma proteção da rede elétrica atuou (protegeu/ desligou), vindo deixar o cabo elétrico rompido energizado, com aproximadamente 7.600 volts, vindo a ocasionar o acidente narrado.

Corrobora, de forma muito consistente, a análise deste perito, o relato descrito na nota de atendimento de emergência da equipe EDP Bandeirantes, conforme abaixo: (...)

8. DADOS DO CLIMA NO DIA 31/12/2020

De acordo com os dados do INMET (Instituto Nacional de Meteorologia), na região de Tremembé-SP, não há estação meteorológica de monitoramento contínuo, a região mais próxima a ter esta estação é a cidade de Taubaté-SP. Para fins de comparação, utilizaremos os dados desta região.

(...)

No período relatado pelos reclamantes, ventava, porém a níveis que NÃO são considerados como caso fortuito ou de força maior, como se pode observar na medição do vento no horário e comparado a escala de Beaufort, utilizada pela defesa civil.

(...)

9. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL

22



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De acordo com os fatos relatados neste Laudo Pericial, foram encontrados elementos nas diligências do local ocorrido na Rodovia SP 123, aos 600 metros sentido Clube Federal de Tiro- Tremembé-SP) e na diligência na empresa reclamada (Avenida Cassiano Ricardo, 1973, São José dos Campos-SP), que culminaram na ocorrência do acidente com fatalidade de 3 equinos e acidente com lesão de uma pessoa, conforme discorro nesta conclusão:

- 1- A ruptura do cabo de alta tensão e acidente no dia 31/12/2020;
- 2- Falta de manutenção preventiva na rede elétrica;
- 3- Proteção elétrica da rede ineficaz;
- 4- Distância entre postes acima do permitido;
- 5- Utilização de cabos elétricos que não são protegidos para área com vegetação;

Fatos descritos no item 7 deste laudo pericial.

Os fatos aqui relatados poderiam ser evitados, caso a empresa reclamada realizasse manutenção preventiva, inspeção na rede elétrica, testes de proteção e aplicação correta de materiais na rede elétrica.

(...)".

Em suas repostas aos quesitos das partes, o perito assim se manifestou:

"11. QUESITOS

1-) Queira o I. Perito descrever o local e dinâmica do acidente ocorrido.

R= Vide item 6.

2) Queira o I. Perito descrever individualmente a localização da rede de energia elétrica do local dos fatos.

R= Vide item 7.3.

3) Queira o I. Perito detalhar a posição dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cavalos com relação à rede de energia elétrica no momento de passagem pela pista indicada na inicial.

R= Vide item 6.

4) Queira o I. Perito, com base nas provas existentes no processo, apontar precisamente o ponto em que os animais tiveram contato com a rede de energia elétrica?

R= Conforme foto do local do acidente e relatos dos acidentados, conforme evidência no item 6 deste laudo pericial, demonstra o ponto exato da queda dos animais e seus donos.

5) Queira o I. Perito informar as circunstâncias em que os animais sofreram a descarga elétrica?

R= No ato da cavalgada, ao ser exposto a cabo elétrico de alta tensão sob o piso.

6) Queira o I. Perito informar se o acidente poderia ter sido evitado pelos responsáveis pelos animais? Justifique.

R= Conforme entrevista com os envolvidos, os mesmos não viram o cabo no chão e quando perceberam já estavam muito próximos sofrendo com choques elétricos.

7) Queira o I. Perito informar se a descarga elétrica poderia ter sido evitada?

Justifique.

R= Poderia ser evitada, se houvesse sido realizada poda da vegetação no momento oportuno, se a rede elétrica estivesse dentro dos padrões, se as proteções elétricas estivessem funcionadas no momento do acidente (desligado o circuito).

8) Queira o I. Perito informar se o manejo dos animais pelos cavaleiros contribuiu para a descarga elétrica?

R= Não contribuiu, visto que os mesmos foram afetados no centro da pista onde cavalgavam e foram afetados pela queda do cabo de alta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

24

tensão.

9) Queira o I. Perito informar quais seriam os equipamentos de proteção necessários para execução desse tipo trânsito de animais.

R= Prejudicado, fora do escopo.

10) Queira o I. Perito informar se a rede elétrica instalada no local atendia as normas técnicas aplicáveis)

Como se vê, a causa principal do evento danoso foram os cabos de alta tensão, sem instalação adequada, em área vegetal, cuja proximidade pode gerar um arco-voltaico, atravessando os corpos animal e humano com descarga elétrica elevada, tendo sido esta causa direta do evento danoso.

Conquanto seja de responsabilidade dos órgãos e pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública - ou das concessionárias - zelar pela eficiência e segurança, restou evidente o péssimo funcionamento do serviço público na hipótese vertente.

Note-se que por ser o ente responsável pela administração da rede elétrica, cabia à ré o dever específico de fiscalizá-la, zelando pela segurança dos cidadãos por meio da adoção de medidas de isolamento da fiação e poda preventiva das árvores próximas (art. 6º,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§1º, da LF 8.987/95³), tomando, enfim, todas as providências possíveis para evitar acidentes, assumindo

25

a concessionária a responsabilidade pelo risco dessa atividade.

Ou seja, o descaso com a prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica, consubstanciado pela existência de cabos sem isolamento e pela omissão de poda preventiva das árvores que encostam rede de alta tensão.

Destarte, as circunstâncias do acidente revelam que este teve como causa principal e direta as condições inadequadas da rede de alta tensão cabos sem isolamento e indevidamente entrelaçados com área de vegetação, não tendo a concessionária se desincumbido do seu ônus de comprovar sua tese excludente do nexo causal (art. 373, II, do CPC/15⁴).

À luz desse contexto fático, conclui-se que a concessionária descumpriu seus deveres de zelar pela eficiência e segurança da prestação do fornecimento de

³ **Art. 6º** Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

⁴ **§ 1º** Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

⁴ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Apelação Cível nº 1001715-69.2021.8.26.0634 -Voto nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

energia elétrica, devendo responder pelos prejuízos decorrentes de sua omissão inescusável.

Diante de tais circunstâncias, inegável que - ao não proporcionar o regular e normal uso da rede elétrica de alta tensão - o comportamento negligente da requerida mostrou-se relevante para a hipótese *sub judice* e configurou falha na prestação do serviço por afronta ao dever de vigilância e segurança e, por conseguinte, causa suficiente para sua responsabilização.

26

Confiram-se, nessa linha, precedentes desse Tribunal de Justiça de São Paulo em casos análogos:

APELAÇÕES. Responsabilidade civil de concessionária de serviço público de energia elétrica. Instalador de telhado atingido por descarga elétrica enquanto colocava calhas. Prejudicados os embargos de declaração opostos contra a sentença e não apreciados, por falta de insurgência recursal a respeito. Sem necessidade de dilação probatória em vista dos elementos coligidos nos autos. Atestada pela perícia altura desconforme com as normas técnicas de instalação de postes, dois metros e meio abaixo do recomendado para o nível de voltagem. Grau crítico de risco. Estivesse na altura correta, o instalador não teria sido atingido pela descarga elétrica. Possibilidade de ser atingido pelo campo eletromagnético da rede mesmo sem encostar na fiação. O fato da rede elétrica pertencer à época à SABESP não exime a responsabilidade objetiva da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

concessionária, pelo fornecimento de energia em condições de risco.

Constituição Federal, artigo 37, § 6º. Risco da atividade. Código Civil, artigo 927, parágrafo único. Código de Defesa do Consumidor, artigo 17. Dever de indenizar. Perícia médica. Queimaduras de segundo e terceiro graus, amputação de polegar esquerdo, luxação do ombro direito, sequelas, cicatrizes, incapacidade para o trabalho. Pensão mensal vitalícia que se eleva para 1,35 salários-mínimos, desde a data do fato, segundo a renda de então do autor. Correção monetária e juros de mora dos respectivos vencimentos. Abalo físico e psíquico e dano estético de natureza grave. Indenização por danos morais. Elevação de dez mil para cem

27

mil reais. Correção monetária a partir deste julgamento. Superior Tribunal de Justiça, Súmula 362. Juros de mora da data do fato. Código Civil, artigo 398, e Superior Tribunal de Justiça, Súmula 54. Provido em parte o recurso do autor, não provido o da ré, com majoração de honorários advocatícios, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, em mais cinco por cento. (TJSP; Apelação Cível 0002766-86.2014.8.26.0470; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Porangaba - Vara Única; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023)

RESPONSABILIDADE CIVIL FIO DE ALTA TENSÃO
 CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA Pretensão de ver reconhecida a responsabilidade da ré por risco de serviço Queda da varanda do terceiro andar após choque por contato com fio de alta tensão Solicitações de reparos no local que não foram atendidas pela ré Risco



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

administrativo que não é abalado pela conduta da vítima. Distanciamento mínimo da fiação em relação à residência não observado, conforme conclusões da perícia.

Irregularidades nas instalações. Acidente que provocou abalos psíquicos e danos estéticos no autor. Lucros cessantes não comprovados. Incapacidade parcial para o trabalho não verificada de acordo com laudo elaborado pelo IMESC. Sentença reformada para julgar parcialmente procedente o pedido. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Contrato de seguro. Cláusula expressa de exclusão da cobertura por dano moral e estético. Cobertura adicional que não favorece à segurada, dada a previsão restritiva. Pedido improcedente, com a condenação da denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência da lide secundária.

28

APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA EM PARTE E DA SEGURADORA INTEGRALMENTE PROVIDA. (TJSP;
 Apelação Cível 1056836-14.2016.8.26.0002;
 Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2022; Data de Registro: 10/11/2022)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. Acidente decorrente de descarga elétrica. Responsabilidade evidenciada. Atividade de risco da ré. Art. 927, § 1º do Código Civil. Falha grave demonstrada. Distância de segurança da fiação não observada. Fiação de alta voltagem sem proteção (fiação nua, sem revestimento). Existência de culpa da ré comprovada em laudo pericial. Nexo causal demonstrado. Precedentes. Sentença mantida. PENSÃO. Cabível a condenação ao pagamento de pensão mensal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vitalícia. Evidente prejuízo do autor em sua atividade profissional futura. Pedreiro que tem o antebraço amputado por conta do acidente. Sentença mantida. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. Configuração. Situação ocorrida que enseja a ocorrência de abalo moral. Danos estéticos evidenciados pelas fotografias e pela perícia realizada. Valor arbitrado de forma até módica. Correção monetária incidente desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ). Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1021650-81.2017.8.26.0005; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de Registro: 21/09/2022)

29

Com isso, verificada a responsabilidade da concessionária pelos danos ocasionados (*an debeatur*), resta estabelecer a sua exata extensão para fins de quantificação da indenização (art. 944, do CC/2002⁵ *quantum debeatur*).

Com relação aos **danos materiais**, correta se mostrou a condenação da concessionária ao reembolso de R\$88.574,00 com o falecimento dos equinos e perda do equipamento de montagem.

No que tange ao **dano moral**, cediço que para a sua ocorrência deve haver prejuízo à honra subjetiva (aspecto íntimo, equilíbrio anímico, ego,

⁵ (CC/2002): Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Apelação Cível nº 1001715-69.2021.8.26.0634 -Voto nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dignidade) e/ou *objetiva* (aspecto exterior, imagem social, boa fama, **reputação**) da vítima, sem o que não haverá se falar em obrigação reparatória, inexistindo responsabilidade no âmbito civil sem o respectivo dano.

Conforme didática lição de SÉRGIO CAVALIERI FILHO, a noção de dano traz a lume a ideia de “subtração ou de diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc.”⁶. E, mais precisamente quanto ao prejuízo moral, discorre o desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

“(...) à luz da Constituição vigente podemos conceituar o *dano moral* por dois aspectos

30

distintos: em *sentido estrito* e em *sentido amplo*. Em **sentido estrito** dano moral é violação do direito à dignidade. (...) Atribui-se a Kant a seguinte lição: 'A dignidade é o valor de que se reveste tudo aquilo que não tem preço, ou seja, que não é passível de ser substituído por um equivalente. É uma qualidade inerente aos seres humanos enquanto entes morais. (...) A vida só vale a pena se digna'. (...) Os direitos da personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da personalidade humana que não estão vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados *novos direitos da personalidade*: a

⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio, *Programa de Responsabilidade Civil*, 10^a Ed., São Paulo: Atlas, p. 77, 2012.

Apelação Cível nº 1001715-69.2021.8.26.0634 -Voto nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

imagem, o bom nome, a reputação (...). Resulta daí que o dano moral, em **sentido amplo**, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual (honra subjetiva) e social (honra objetiva), ainda que sua dignidade não seja arranhada"⁷.

Também, ao se debruçar sobre o tema em comento, RUI STOCO ensina que:

"(...), em sede de necessária simplificação, o que se convencionou chamar de 'dano moral' é a violação da personalidade da pessoa como direito fundamental protegido, em seus vários aspectos ou categorias, como a dignidade, a intimidade, e privacidade, a honra, a imagem, o nome e outros, causando dor, tristeza, aflição, angústia, sofrimento, humilhação e

31

outros sentimentos internos ou anímicos. (...)
 Não podemos nos apartar de um aspecto fundamental evidenciado por **LUIZ EDSON FACHIN** quando lembra que 'a pessoa, e não o patrimônio, é o centro do sistema jurídico'. Significa, portanto, que o dano que se deve vislumbrar é aquele que atinge a pessoa em seus bens mais importantes, integrantes do seu patrimônio subjetivo. (...) O dano moral não se compadece com a natureza íntima e particularíssima da pessoa, cujo temperamento exacerbado e particular se mostre além do razoável (...), deve-se considerar não só as circunstâncias do caso, mas também levar em

⁷ Ob. Cit. pp. 88-90.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conta como padrão, standard ou paradigma o *homo medius* (...)"⁸.

Na hipótese em testilha, inegável que as dores e aflições suportados pelos autores em decorrência da circunstância médica que atingiu o parente, do evento, e da morte dos animais geram abalos morais inquantificáveis, cujo sofrimento talvez seja minimizado pelo decurso do tempo. Ainda assim, certamente o direito civil viabiliza a reparação pecuniária, já que o ato ilícito provocou violação aos direitos da personalidade e, consequentemente, à dignidade da pessoa da requerente, configurando dano moral *in re ipsa* (presumido).

Estabelecidas tais premissas para a caracterização do dano moral, passando para o processo de quantificação da indenização, há sempre de se ter

32

como pano de fundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de se atender as funções **(i)** reparatória e **(ii)** punitiva do instituto.

Pondere-se, ainda, que não deve o conteúdo econômico da reparação representar procedimento de enriquecimento injustificado para aquele que se pretende indenizar, já que, dessa forma, haveria um desvirtuamento ilícito do ordenamento jurídico atinente à responsabilidade civil, ou, tampouco, transparecer

⁸ STOCO, Rui, *Tratado de Responsabilidade Civil*, Tomo II, 9^a Ed., São Paulo: RT, 2013, pp. 934-935.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

iniquidade ao causador do dano com o fito de inibir a proliferação da conduta ilegítima.

Neste diapasão, leciona o ilustre CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

"Levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor, a condição do lesado, preponderando, a nível de orientação central, a ideia de sancionamento ao lesado (*punitive damages*)"⁹.

Para o caso apresentado, tendo como parâmetro os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a capacidade econômica da causadora do dano, a negligência de seus prepostos, a consequência do ato, o grau da ofensa proporcionada aos postulantes, mostra-se possível a majoração do *quantum indenizatório* para os pretendidos **R\$27.000,00** a cada um

33

dos demandantes, valores estes que, indenizam o prejuízo dos postulantes, **servindo**, por outro lado, para punir e desestimular a reiteração de condutas negligentes e omissivas pela ré.

Portanto, a r. sentença merece ser

⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito Civil Brasileiro Responsabilidade Civil*, Vol. 3, São Paulo: Saraiva, p. 573.

Apelação Cível nº 1001715-69.2021.8.26.0634 -Voto nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reformada neste ponto, de modo a reconhecer o direito dos demandantes à indenização por danos morais no importe de R\$27.000,00 para cada um, nos termos desta fundamentação.

Por fim, consigne-se que sobre o montante condenatório deverá incidir os adequados consectários legais, a saber: (i) **correção monetária**, incidirá a contar da publicação da r. sentença de primeiro grau (**Enunciado nº 362**, da Súmula do C. STJ), com base no IPCA-E; e (ii) **juros de mora**, incidirão a contar do evento danoso (**Enunciado nº 54**, da Súmula do C. STJ), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, com aplicação da LF nº 11.960/09 (vide **REsp nº 1.495.146/MG – Tema nº 905, STJ**; e, ainda, o **RE nº 870.947/SE – Tema nº 810, STF**). Registre-se ainda, que, em ambas as indenizações, a partir de 09/12/2021, quando entrou em vigor a **Emenda Constitucional nº 113/2021**, observar-se-á "Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente.".

34

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da concessionária e **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor, de modo a **REFORMAR EM PARTE** a r. sentença de primeiro grau para também reconhecer o direito do postulante à indenização por danos morais que estimou no importe de **R\$27.000,00** a cada um dos vitimados, mantida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

intacta a condenação por danos materiais, **com destaque** de que sobre o montante condenatório deverá incidir os adequados consectários legais, a saber: (i) **correção monetária**, incidirá a contar da publicação da r. sentença de primeiro grau (**Enunciado nº 362**, da Súmula do C. STJ), com base no IPCA-E; e (ii) **juros de mora**, incidirão a contar do evento danoso (**Enunciado nº 54**, da Súmula do C. STJ), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, com aplicação da LF nº 11.960/09 (vide **REsp nº 1.495.146/MG – Tema nº 905, STJ**; e, ainda, o **RE nº 870.947/SE – Tema nº 810, STF**). Registre-se ainda, que, em ambas as indenizações, a partir de 09/12/2021, quando entrou em vigor a **Emenda Constitucional nº 113/2021**, observar-se-á "Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente". Ainda, diante da sucumbência, deverá a concessionária arcar com as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios devidos ao patrono dos autores, ora fixados em 20% (vinte por cento) do proveito econômico obtido, já considerado o trabalho adicional realizado em segundo grau e

35

respeitados os critérios de ponderação estatuídos no art. 85, §2º, do CPC/15.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PAULO BARCELLOS GATTI RELATOR